



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-02-15

SEB

=====

44 TC-001924/026/12

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Exercício: 2012.

Requerente: José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-02-14, publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001924/126/12 e Expedientes: TC-001559/006/12 e TC-000856/006/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **JOSÉ ALCIDES ROSATTI, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO**, contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, em sessão de 04-02-14, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar, aumento do endividamento, da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalente a 34,56% da despesa prevista);

b) a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF;

c) o recolhimento parcial dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e o pagamento a inativos e pensionistas foram efetuados em desacordo com a EC nº 41/2003;

d) o não pagamento integral da dívida de precatórios, descumprindo o disposto no artigo 97, § 1º, II, do ADCT -Constituição

¹ Prolatado em sessão de 04-02-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal - CF;

e) as demais falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Ensino”, “Disponibilidade de Caixa da Educação em 31-12-2012”, “Saúde”, “Disponibilidade de Caixa da Saúde em 31-12-2012”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente**, em suas **razões recursais** (fls.131/147), sustentou o que segue:

Em relação aos “**Resultados Apresentados**”, alegou que o déficit de execução orçamentária apontado pela Fiscalização de 9,12% está equivocado, pois foram levados em consideração os resultados alcançados pela Prefeitura e pela Câmara do Município.

Aduziu que o déficit da execução orçamentária se deu não por uma decorrência objetiva e simples da vontade do Recorrente, mas por envolver vários fatores, dentre eles, o estado da economia do País, que muito influencia na receita dos Municípios e a outra razão para a existência do déficit orçamentário foram os gastos superiores realizados ao mínimo constitucional (ensino e saúde) visando o atendimento da população;

Ressaltou que todos os demais atos da execução orçamentária (realização de transposições, remanejamentos e transferências, abertura de créditos suplementares, aumento dos restos a pagar, da dívida ativa e do endividamento de curto e longo prazo) foram realizados dentro do que era possível para o momento então vivenciado pelo Município.

No tocante ao “**Artigo 42 da LRF**”, anotou que os dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 6º bimestre/12, embora incluam informações da Prefeitura e da Câmara Municipal, indicam que nos últimos oito meses de mandato não houve assunção de obrigação que não pudesse ser cumprida integralmente dentro desse lapso, e, nem mesmo a existência de parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura.

Observou que as despesas estão atreladas a diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



segmentos de serviços públicos, algumas delas ostentam uma maior notoriedade, porquanto relacionadas a serviços essenciais, cuja prestação deve ser continuada.

E, finalmente, citou decisões por meio das quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes, reconheceu a ausência de culpa do Administrador Público².

No que concerne aos “**Encargos Sociais**”, consignou que não o seu não recolhimento se deu pelos mesmos motivos já esposados sobre a execução orçamentária, ou seja, a realidade fática do Município, constatada na demanda da população por serviços públicos essenciais ou não, relativamente às possibilidades da Administração em satisfazê-la.

Mencionou que as providências para a regularização de tais pendências foram tomadas no exercício de 2012, ainda que no mês de dezembro.

No que se refere aos “**Precatórios**”, observou que tal apontamento não merece prosperar, uma vez que, ao término do exercício de 2012, houve pedido de parcelamento à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo o saldo do referido exercício parcelado em 22-04-13, a ser pago em 03 (três) prestações, vencendo a primeira em 31-07-13, no valor de R\$ 54.291,66 e a última, de R\$ 54.835,39, em 30-09-13, conforme documentos anexos.

Por fim, postulou o conhecimento do recurso e seu

² **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato – Saldo de restos no Balanço – Tribunal de Contas considerou as despesas essenciais para continuidade do serviço público – Objeto de Lei de Responsabilidade Fiscal é coibir uma administração irresponsável, que não é o caso da hipótese dos autos – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido (TJSP, *Ribeirão Preto, apelação cível nº 386.907-5/9, relator Desembargador MAGALHÃES COELHO, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-02-2009*).

APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Segundo o Município de Presidente Prudente, houve assunção de obrigações, por parte do Ex Prefeito, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sem que houvesse verba em caixa suficiente para a respectiva quitação – Violação ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000: descabimento – A própria Municipalidade informa que se tratou de despesas com o pagamento futuro de verbas com os servidores públicos e com energia elétrica, correios, água, telefone e fornecedores (*material de escritório, alimentos etc.*) – Não foram contraídas novas obrigações e despesas extraordinárias que excepcionam o andamento normal da máquina administrativa no aludido período – As dívidas mencionadas dizem respeito a obrigações contraídas em atendimento ao princípio da continuidade da Administração Pública – Convencimento do juízo “a quo” da inexistência do ato de improbidade administrativa – Rejeição da petição inicial – Confirmação da r. sentença recorrida – Improvimento aos recursos oficial e voluntário (TJ/SP, *Presidente Prudente, Apelação Cível com revisão nº 386.385-5/0, relator Desembargador PRADO PEREIRA, Décima Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-09-2008*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



provimento escorado nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reserva do possível.

1.3 Instada (fl. 149) a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fls. 150/153) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, tendo em vista que os argumentos oferecidos em nada inovam aqueles apresentados em fase de defesa prévia, já devidamente considerados. Conforme apontado pela Fiscalização, a Municipalidade encontrava-se em situação sofrível na medida em que não possuía recursos financeiros suficientes para enfrentamento dos compromissos assumidos.

Ressaltou que não há como acolher os argumentos apresentados pelo interessado, especialmente a questão noticiada sobre o parcelamento de precatórios, já que tais títulos eram exigíveis dentro do período em análise, restando, pois, descumprida a EC nº 62/09 e o artigo 100 da CF.

A **Unidade Jurídica** (fls.154/158), por seu turno, opinou **pela improcedência** do pedido de reexame, eis que mantidas as irregularidades que comprometeram as contas do Executivo.

No mesmo sentido se pronunciou a **Chefia do Órgão** (fl.159).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl.160/166) posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame.

Ressaltou que a simples alegação de que o Município passa por uma situação delicada não é motivo suficiente para justificar o elevado déficit orçamentário de 9,12%, até mesmo porque houve excesso de arrecadação de 14,21% e o Município foi alertado sobre o descompasso entre a execução das receitas e das despesas orçamentárias.

Registrou que apesar de não haver imposição legal de um limite percentual para a abertura de créditos adicionais, a boa jurisprudência desta Casa há tempos firmou posição que esta autorização prévia concedida pelo Legislativo ao Executivo para abrir créditos suplementares (artigo 165, §8º da CF), deve se dar em patamar compatível com a inflação, no período, dado que a excessiva autorização de créditos adicionais desnatura o planejamento orçamentário.

Concernentes ao insuficiente pagamento dos precatórios, a alegação de que foi regularizada no exercício posterior não afasta a falha apontada no presente exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Da mesma forma, entendeu que não assiste razão ao Recorrente ao alegar que os cálculos elaborados pela Fiscalização, referente ao descumprimento do artigo 42, não reflete a realidade, isto porque a Prefeitura foi alertada por 09 (nove) vezes sobre a situação de iliquidez e não adotou providências.

Por fim, em relação aos encargos sociais (*INSS, FGTS e PASEP*), aduziu que não foi carreado aos autos qualquer documento comprovando o seu recolhimento.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 20-03-14 (fl.130), de sorte que o recurso interposto em 22-04-14 (fls. 131/147), primeiro dia útil depois de feriado prolongado, é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

3.2 Em relação aos “**Resultados Apresentados**”:

Um dos motivos determinantes do parecer desfavorável às contas em questão foi o descumprimento do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar, aumento do endividamento, da dívida ativa e abertura de créditos adicionais equivalentes a 34,56%*).

Reanalizando os autos, é possível concluir que, efetivamente, as contas não merecem ser aprovadas. Explico:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 5.967.878,42 (**14,21%** da receita prevista, de **R\$ 42.000.000,00** – fl. 24);

✓ apesar de arrecadar acima do previsto o **resultado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentário foi deficitário em R\$ 4.373.180,89 (9,12% da receita arrecadada R\$ 47.967.878,42), reiterando a situação apresentada nos exercícios de **2010** (0,36%) e **2011** (0,88%);

Não se sustenta a alegação do Recorrente relativa à inclusão da Câmara Municipal no Balanço Orçamentário da Prefeitura.

É que em pesquisa realizada pela Assessoria do meu Gabinete no sistema AUDESP, restou confirmado que o Balanço Orçamentário **isolado** da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio (fls. 167/168) apresentou um déficit de **9,12%**³, envergadura não tolerada pela jurisprudência desta E. Casa, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001676/026/12, 001482/026/11, 002492/026/10, 000037/026/09, 002100/026/08, 002220/026/07⁴.

v o resultado financeiro (fl.26) em 31-12-12 também foi **deficitário** em R\$ 3.701.046,10, revertendo à situação superavitária

³ Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Luis Antônio – Exercício de 2012 – fls. 167/168:

	Prevista - R\$	Realizada - R\$	%
Receitas	41.330.000,00	47.967.878,42	
Despesas	Fixada - R\$ 50.642.000,00	Executada - R\$ 50.359.375,94	
(+) Ajustes	Repasse a Câmara Municipal Transferência à Administração Direta	1.768.083,37 213.600,00	
Total		52.341.059,31	
Resultado da Execução Orçamentária		4.373.180,89	9,12

⁴ **TC-001676/026/12** – Prefeitura Municipal de Caiuá – exercício de 2012 – sessão da Colenda 2ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI - **Déficit Orçamentário de 9,57%**;

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçariçuama – exercício de 2011 – sessão Plenária de 17-09-14 – Não Provido – De minha Relatoria – **Déficit Orçamentário de 7,32%**;

TC-002492/026/10 – Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-09-13 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 6,59%**;

TC-000037/026/09 – Prefeitura Municipal de Campinas – exercício de 2009 – sessão Plenária de 29-08-2012 – E. Relator Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 9,98%**;

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – exercício de 2008 – sessão Plenária de 01-12-10 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - **Déficit Orçamentário de 7,75%**;

TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – exercício de 2007 – sessão da Colenda 1ª Câmara de 06-10-09 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – **Déficit Orçamentário de 8,74%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentada em 2011 de R\$ 671.542,07, ocasionando um **aumento de 651,13%**;

✓ o **resultado econômico** (fl.26) foi deficitário em R\$ 3.391.589,53, diminuindo o resultado patrimonial, já que o ativo real líquido passou de R\$13.369.649,55 para **R\$ 9.978.060,02** em 31-12-2012;

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 116,06%** em relação a 2011, subindo de R\$1.604.052,45 para R\$3.465.728,26 (fl. 26);

✓ a **dívida de curto prazo** da Prefeitura **aumentou 107,56%** em relação ao exercício de 2011, passando de R\$ 1.988.985,07 para R\$ 4.128.370,67, e a de **longo prazo aumentou de 36,24%** de R\$ 6.124.758,04 (31-12-2011) para R\$ 8.344.145,69 (31-12-2012 – fls. 26/27);

✓ o **endividamento total** da Municipalidade de R\$ 12.472.516,36 representou **26%** da receita arrecadada no exercício, que foi da ordem de R\$ 47.967.878,42;

✓ o saldo da **dívida ativa cresceu 9,02%**, passando de R\$ 2.942.172,17 (2011) para R\$ 3.207.469,18 (2012);

✓ o Executivo apresentou **insuficiência financeira frente aos restos a pagar** em R\$ 3.038.403,69 [restos a pagar R\$3.465.728,26 (-) disponibilidade financeira R\$ 427.324,57 – fl. 23 do Anexo].

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais correspondeu a **34,56%** da despesa fixada, pelo que se constata, por óbvio, de que não houve criterioso e consistente planejamento, o que resultou no elevado déficit orçamentário citado alhures.

Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária, razão porque se conclui que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁵. Acrescente-se, como agravante, que este Tribunal, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁶,

⁵ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁶ **Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



emitiu diversos alertas⁷ ao Poder Executivo, ante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como exigem os artigos 8º e 9º⁸ da mesma Lei Fiscal.

Dessa forma, mantida a falha apontada, a decisão combatida não discrepa das proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11⁹.

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;”.

⁷ Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1634884, 1635596, 1722369 e 1633388).

⁸ **“Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

⁹ **TC-001377/026/11** – Prefeitura Municipal de Pontal – exercício de 2011 - sessão da Colenda 2ª Câmara em 05-03-2013 – de minha Relatoria. **“2.4 (...)**

*Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010, passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$ 3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF”** (g.n).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 No que se refere ao “artigo 42 da LRF”:

A Equipe de Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2012 (fl. 54) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – exercício de 2011 - sessão da Colenda 2ª Câmara em 26-02-2013 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

*Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-2010, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que **o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.**” (g.n)*

TC-001132/026/11– Prefeitura Municipal de Irapuru – exercício de 2011 - sessão da Colenda Câmara em 27-08-2013 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

*Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$3.305.686,24, **20,51%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$16.120.000,00 e a realizada, de R\$12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **6,46%**, isto é, R\$828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de **31,23%** (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.316.565,58, apresentou um acréscimo de **12,15%**. No exercício foram recebidos R\$432.079,90, isto é, **13,03%** do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de **0,16%** (fl. 24). **Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.**” (g.n)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$3.302.940,26
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 546.380,45
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	<u>R\$ 3.968.983,23</u>
(=) Iliquidez em 30-04-2012	(R\$ 1.212.423,42)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 427.324,57
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	<u>R\$ 3.382.548,03</u>
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$2.955.223,46)

Em relação ao alegado pelo Recorrente no sentido de que as despesas estão atreladas a diversos segmentos de serviços públicos, algumas delas ostentam uma maior notoriedade, porquanto relacionadas a *serviços essenciais*, cuja prestação deve ser continuada.

Ressalto que conforme previsto no Manual deste E. Tribunal “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” de fevereiro de 2012, o artigo 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

“Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro (por exemplo: folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais), precisam, óbvio de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta ao fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em épocas pretéritas, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.(www.tce.sp.gov.br)”.

Esse entendimento se harmoniza com as decisões proferidas por este E. Tribunal, em especial nos TC’s 002041/026/08, 001960/026/08 e 001843/026/08¹⁰.

¹⁰ **TC-002041/026/08** – Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá – exercício de 2008 sessão Plenária de 08-12-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.3 (...)

Observo que, tentando eliminar a insuficiência de caixa em 31-12-2008, esta Corte emitiu alertas ao Município sobre a situação de iliquidez financeira, conforme documentos encartados no processo acessório (...), reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e programação financeira nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Mas nenhuma providência eficaz foi adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais a Fiscalização emitiu 09 (nove) alertas¹¹ sobre

A LRF impõe ao Prefeito o dever de, no último ano de gestão, pagar despesas empenhadas entre 1º de maio e 31 de dezembro, ou, no mínimo, de reservar recursos financeiros para que o seu sucessor pague. Quer, com isso, evitar a chamada “herança maldita”, o irresponsável endividamento do Município. O artigo 42 da Lei é claro em prescrever que a Prefeitura não pode assumir despesas sem que tenha disponibilidade financeira que possa cobri-la. O descumprimento a essa norma é irregularidade grave, tanto que alçado à categoria de crime pelo artigo 359-C do Código Penal). Por isso, o TCESP reprovava balanços que, nos tais 8 (oito) últimos meses, demonstrem crescimento da despesa a pagar (débitos menos disponibilidades monetárias) sem suficiente cobertura financeira.

Acolho, mais, a conclusão da digna SDG a respeito do expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais, entre outros) solicitadas pelo Recorrente: Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, frequentes, que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser bem captadas no processo de planejamento orçamentário.

Do contrário, restaria afrontada premissa elementar de responsabilidade fiscal: o lastro monetário para toda e qualquer despesa governamental, sem o qual ocorreria o indesejado déficit de execução orçamentário e, dele decorrente, o engrandecimento da dívida pública”.(g.n)

TC-001960/026/08 – Prefeitura Municipal da Estancia Climática de Cunha – exercício de 2008 – sessão Plenária de 08-06-2011 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

“Sobre a infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, a alegação de que se trata de despesas continuadas não pode prevalecer, pois, consoante ressaltou SDG, “os gastos habituais, corriqueiros e frequentes devem contar com amparo monetário, visto que, há muito, reproduzem-se na vida financeira do Município”. Aliás, este tema foi amplamente comentado e divulgado ao público jurisdicionado, nos termos estabelecidos no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal”. (g.n)

TC- 001843/026/08 - Prefeitura Municipal de Panorama – exercício de 2008 – sessão Plenária de 25-08-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.2 (...)

O descumprimento do artigo 42 da LRF é evidente, pois nos últimos oito meses da gestão o Prefeito fez crescer em 7,81% a iliquidez financeira do Município (-R\$3.044.957,88 em 30-04 para - R\$3.282.856,28 em 31-12-2008). As despesas da Administração, rotineiras ou não, devem, todas, se submeter aos recursos orçamentários e financeiros existentes. Não há como excluí-las do cálculo, eis que elas também terão que ser pagas. Não se coaduna com os princípios da responsabilidade fiscal permitir que, ao argumento de que as despesas são rotineiras, a Administração possa gastar livremente com despesas rotineiras, transferindo para o orçamento e para a gestão seguintes o ônus de arcar com os pagamentos correspondentes. Despesas rotineiras, exatamente porque continuamente realizadas, são pagas com recursos da programação orçamentária em curso. O aumento da indisponibilidade financeira nos últimos oito meses do mandato indica, necessariamente, a realização de despesas sem sintonia orçamentária, cujo pagamento é transferido, ao final do mandato, para a gestão futura, prejudicando as contas correspondentes. No caso concreto, essa situação é agravada pela circunstância de que, durante o exercício, esta Corte expediu, no processo de acompanhamento da gestão fiscal em anexo (TC-001843/126/08), diversos alertas, nos meses de abril (fl. 13), maio (fl. 15), junho (fl. 19), julho (fl. 22), agosto (27), setembro (fl.48) e outubro (fl. 54), a respeito da necessidade de adoção de medidas corretivas especialmente a limitação de empenho e programação financeira em atendimento ao artigo 9º da LRF. Ainda assim, nenhuma providência adotou o Prefeito para contingenciar suas despesas e ajustá-las à realidade do Município”.(g.n)

¹¹ Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1760927, 1722999, 1722369, 1721611, 1635596, 1634456, 1635596, 1634139 e 1634884).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possível situação de iliquidez financeira sobre possível descumprimento do artigo 42 da LRF; no entanto, sequer adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (*"O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos"*, fevereiro de 2012 – página 33).

"Caso a dívida de 31-12 seja maior que a de 30-04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da LRF.

(...)

Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses de mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes".

Ainda que fosse isolada, a falha bastaria para comprometer as contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de sancioná-la como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado, **de imediato**, ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos autos dos TC's-001678/026/12, 001526/026/12, 001821/026/12, 001756/026/12, 001870/026/12, 001612/026/12 e 001787/026/12¹².

¹² **TC-001678/026/12** – Prefeitura Municipal de Cananéia – contas do exercício de 2012 – sessão da 2ª Câmara de 07-10-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

"VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos déficits negativos: orçamentário, financeiro, econômico e decréscimo patrimonial; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (artigo 42, da LRF) ...".(g.n)

TC-001526/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste – contas do exercício de 2012 – sessão da 2ª Câmara de 15-04-2014 – Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

"As contas do Executivo Municipal de Guarani D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, destacando-se das mais graves aquelas relacionadas aos Déficits Orçamentário e Financeiro, ainda que a Administração tenha sido alertada por quatro vezes, e se não bastasse, agravado, pela Renúncia de Receita, sem a elaboração do impacto orçamentário causado pelo procedimento adotado; Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento (artigo 42, da LRF) e acima do limite fixado (artigo 20, III, da LRF), neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de três vezes". (g.n)

TC-001821/026/12 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 13-05-2014 – Desfavorável – E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*“Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral”. (g.n)*

TC-001756/026/12 – Prefeitura Municipal de Narandiba – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

*“Efetivamente, houve **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, **iliquidez no final do exercício de R\$ 173.120,67, enquanto em 31-04-2012 havia liquidez de R\$ 1.291.411,82**.*

Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF”. (g.n)

TC-001870/026/12 – Prefeitura Municipal de Cajuru – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 28-10-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“b) **Descumprimento do Artigo 42 da LRF**. A Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Digo isso porque, considerando a metodologia adotada pela Corte, **ficou caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF**, na medida em que a **disponibilidade financeira** verificada de 30/04, da ordem de R\$ 3.118.203,40, passou para **indisponibilidade** em 31 de dezembro (R\$ 3.076.150,31). Sobre o tema, de fato, na metodologia utilizada por esta E. Corte para avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal não devem ser considerados os restos a pagar não processados – uma vez que não estão a comprimir imediatamente o caixa da Entidade. No entanto, o montante de R\$ 3.183.187,54 descreve “empenhos liquidados em 2012”, os quais foram cancelados, conforme declaração firmada pela Autoridade e peças contábeis que lhe acompanham (fls. 59/97 do Anexo I). Do mesmo modo, sobre o valor de R\$ 279.778,54 refere-se a restos a pagar cancelados, sem indicação de que sejam pertinentes a despesas não processadas, nos termos de declaração também assinada pela Autoridade local, acompanhada das respectivas peças contábeis (fls. 1244/1249 do Anexo VII)”. (g.n)*

TC-001612/026/12 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 29-07-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“Refiro-me ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 2 quadrimestres do período, as quais não contaram com recursos suficientes ao seu pagamento. Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E. Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que **foi constatada iliquidez de R\$ 162.358,61 em 31-12-2012, ante uma iliquidez de R\$ 28.582,52 em 30-04-2012**”. (g.n)*

TC-001787/026/12 – Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 09-09-2014 – Desfavorável – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 No que concerne aos “**Encargos Sociais**”, a Fiscalização mencionou a seguinte situação no exercício:

- **INSS** – não foi repassado o valor devido ao Instituto Nacional de Seguridade Social. O saldo devedor, no montante de R\$ 328.125,88, foi objeto de parcelamento no dia 27-12-12, contando o Município com outros parcelamentos referentes a exercícios anteriores, no valor de R\$ 239.472,64;

- **FGTS** – não foi recolhida a quantia de R\$ 521.688,73 e não houve parcelamento da dívida;

- **PASEP** – tampouco foi recolhido o montante de R\$342.443,72. A Prefeitura solicitou o parcelamento do débito à Secretaria da Receita Federal em 12-11-12.

- **Pagamentos a inativos e pensionistas** – foram efetuados em desacordo com a EC nº 41/2003.

As falhas permaneceram *in totum*, uma vez que o Recorrente não apresentou qualquer documento comprovando a regularização da situação.

Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdenciário, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos do TC-001937/026/08 e TC-000011/026/09¹³.

“2.11. Refiro-me, inicialmente, ao **desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que isoladamente demanda a emissão de parecer prévio desfavorável. Com efeito, não foram observadas as condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve alteração da situação de liquidez apurada em 30/04, na ordem de R\$68.418,74, para -R\$825.160,96 ao término do exercício. Ressalte-se que, como exposto pela SDG, a Fiscalização elaborou corretamente os cálculos, com base nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura, devido a erros nos lançamentos feitos no Sistema AUDESP pela própria Origem”. (g.n)

¹³ **TC-001937/026/08** – Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Decisão 2ª Câmara de 23-11-2010 - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “... a auditoria constatou **a falta de recolhimento das contribuições** ao Instituto de Previdência Municipal, além das Competências outubro e dezembro/08; e recolhimento parcial novembro/08; quitação irregular dos parcelamentos efetuados, ressentindo-se os autos de qualquer justificativa para a falha. **Tal ocorrência por si só conduz à reprovação dos demonstrativos**, pois conforme assinala SDG a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais”.

Decisão mantida em grau de recurso – E. Tribunal Pleno de 02-03-2011.

TC-000011/026/09 – Prefeitura Municipal de Aparecida d’ Oeste – Decisão E. Tribunal Pleno em 23-11-2011 - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI: “No que tange aos recolhimentos dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, traz a colação as providências adotadas, como por exemplo, a Lei Municipal nº 1.653, de 27 de abril último, que alterou o parcelamento da dívida com o IPREM em 60 (sessenta) prestações; Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.5 No que concerne aos “**Precatórios**”, a Fiscalização informou que o Município não realizou o pagamento dos precatórios devidos em 2012, na importância de R\$ 176.996,37.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas na medida em que, as alegações da defesa¹⁴ não merecem prosperar, pois ao término de 2012, houve o pedido e o deferimento do parcelamento junto à Diretoria de Precatórios - DEPRE, a partir de abril/2013.

No entanto, as providências adotadas em anos posteriores não sanam as falhas apontadas no presente exercício, sob pena de violação ao princípio da anualidade das contas, previsto no artigo 165, §2º, da CF c.c o artigo 34 da Lei nº 4.320/64¹⁵.

Dessa forma, permanece a falha apontada.

3.6 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Ensino”, “Disponibilidade de Caixa da Educação em 31-12-2012”, “Saúde”, “Disponibilidade de Caixa da Saúde em 31-12-2012”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados

Previdenciários e duas parcelas recolhidas. (...) Quanto ao mérito, Assessorias de ATJ, Chefia e SDG, concluem pelo não provimento, pois entendem que as providências adotadas não alteram o panorama do exercício analisado, principalmente quando se observa que uma parcela significativa da dívida está relacionada à contribuição previdenciária retida dos funcionários e não repassadas ao Instituto de Previdência, o que caracteriza apropriação indébita.

(...) NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não se prestam a corrigir a questão fundamental do parecer recorrido, ou seja, o não recolhimento dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, já que nem os encargos retidos dos funcionários foram direcionados àquele Instituto que, como bem expôs SDG, caracterizaria apropriação indébita.”

¹⁴ Sem a apresentação de prova documental.

¹⁵ “**Artigo 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro** subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

“**Artigo 34** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões do recurso, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em exame.

3.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e MPC e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO